



MINISTÉRIO DA FAZENDA

FGSF

Sessão de 16 de julho de 19 87

ACORDÃO N.º 101-77.265

Recurso n.º 48.918 - IRF - ANO: 1983

Recorrente CONSTRUTORA SIMIONI & VIESTI LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP).

IRF - LANÇAMENTO COM BASE NO ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83.

Tendo em vista que em relação à exigência manifestada no processo principal o recurso do contribuinte foi provido para tornar insubsistente a ação fiscal, igual medida se impõe no processo decorrente, em virtude de estreita relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA SIMIONI & VIESTI LTDA.:

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de julho de 1987.

URCEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM: AGOSTINO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 16 JUL 1987
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/101-0.063

Participaram, ainda, do presente julgamento os deguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10840/003.167/86-19

RECURSO Nº: 48.918

ACÓRDÃO Nº: 101-77.265

RECORRENTE Nº: CONSTRUTORA SIMIONI & VIESTE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de exigência de imposto de renda na fonte com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, relativo ao exercício de 1984, ano-base de 1983, em razão de lucro considerado automaticamente distribuído aos sócios.

Cientificada da autuação em 21.11.86, a interessada apresentou impugnação fiscal em 05.01.87, isto após requerer e obter relatório do prazo por 15 dias (fls.12).

Em sua peça impugnativa, alega a contribuinte que o processo matriz não atendeu aos mais elementares princípios de legalidade, realizando um lançamento fundado em mera presunção. De outro parte, assinalou que a melhor jurisprudência tributária exige que o lançamento decorrente só tem lugar quando o principal torna-se definitivo. E finalmente salientou haver necessidade de cabal demonstração de que houve distribuição de lucro.

A decisão de primeiro grau foi no sentido da manutenção da exigência, tendo em conta o princípio da relação de causa e efeito entre os processos decorrente e principal, bem como o fato de neste último ter sido confirmado a autuação.

Notificada do decisório, em 05.05.87, dele recorreu

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10840/003.167/86-19
ACÓRDÃO Nº 101.77.265

a empresa, renovando os argumentos de impugnação.

Em 19.07.87 , foi julgado o recurso interposto pela mesma contribuinte no Processo nº 10840/003.169/86-36, tendo sido provido o apelo. *[assinatura]*

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, RELATOR:

O recurso foi interposto com guarda do prazo legal , razão por que é de ser conhecido.

No mérito, tendo em vista que a exigência principal foi tornada insubsistente por decisão deste Colegiado, igual medida se impõe ao lançamento em tela, em virtude da íntima relação de causa e efeito existente entre o processo matriz e o decorrente . Nesse sentido a iterativa jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes sendo dispensáveis maiores considerações.

Nesta linha de raciocínio, voto pelo provimento do apelo. *[assinatura]*

[assinatura]
JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR